

(5)
99, de 2016 - (N) 88 - CD
Em 23/8/2016

REQUERIMENTO Nº
(Bancada)

REQUER DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 161, I, e § 2º combinado com art. 117, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 50 do Regimento Comum, destaque para votação em separado do inciso IV do parágrafo 1º e por conseguinte os parágrafos 2º e 3º, do art. 6º do Substitutivo apresentado ao PLN 2/2016 (LDO), com objetivo de suprimi-lo.

JUSTIFICATIVA

O **artigo 6º** do substitutivo da Comissão Mista de Orçamento exclui, no **inciso IV**, os Serviços Sociais Autônomos do escopo do orçamento fiscal e da seguridade social, conforme definido no caput do referido artigo. Estabelece, contudo, no **§ 2º**, quanto às contribuições a que se refere o art. 240 da CF: a) atribuir a sua arrecadação, fiscalização e cobrança à Receita Federal do Brasil (RFB); b) integrá-las ao orçamento fiscal da União, não as sujeitando à desvinculação de receita; e c) transferir o produto de sua arrecadação aos serviços sociais autônomos.

O **parágrafo 3º** do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que as receitas a que se refere o §2º, não serão consideradas no cálculo da receita corrente líquida.

As disposições incluídas no texto aprovado pela CMO devem ser suprimidas.

Há consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os serviços sociais autônomos não integram, estruturalmente, a Administração Pública Direta ou Indireta (RE 789.874/DF - STF).

Ressalte-se, ainda, que o art. 165, §5º da CR/88 determina que a lei orçamentária conterá:

"I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

O **SENAI** e o **SESI** não integram a administração pública, direta e indireta (art. 37, inciso XIX da CF e a art. 4º do Decreto 200/64). Portanto, seu orçamento não pode integrar o orçamento fiscal da União.

Quanto a necessidade de transparência das contas e do orçamento dos Serviços Sociais Autônomos, reclamada na Justificativa das emendas que deram origem aos artigos mencionados, convém lembrar que o art. 135 da Lei nº 13.242/16 (LDO 2016) determina aos serviços sociais autônomos que publiquem na internet trimestralmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, informações acerca: (i) dos os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades; (ii) as demonstrações contábeis; (iii) a especificação de cada receita e de cada despesa



constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e à formação profissional; e (iv) a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

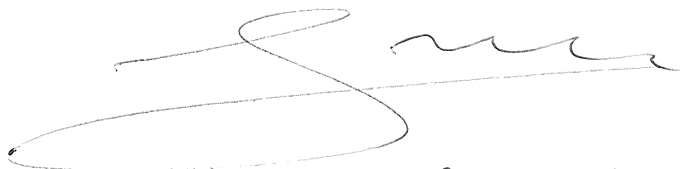
Tais entidades deverão, também, divulgar seus orçamentos na internet.

Quanto à atribuição à Receita Federal do Brasil da arrecadação das contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal, importante destacar que este comando já está previsto em lei permanente (art. 3º da Lei nº 11.457/2007), de modo que a sua derrogação por uma lei temporária, como é a LDO, se mostra como uma impropriedade legislativa, além de ser inconstitucional.

Em relação à arrecadação direta das entidades convém lembrar que a legislação em vigor autoriza o Sesi e o Senai arrecadarem diretamente suas contribuições (Decreto nº 57.375/65, art. 11, § 2º; Decreto 494/62, art. 50). Essa sistemática foi reafirmada pela Lei 8.706/93 (posterior à CR/88), que autoriza o Sest e o Senat a arrecadar diretamente suas contribuições e considerada perfeitamente legal pelo STJ em face do Recurso Especial nº 735278/PR e pelo TCU - Acórdão 3214/2013 (Plenário).

Por essas razões, recomenda-se a **supressão do inciso IV e dos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º do substitutivo aprovado na CMO** ao PLN 2/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017.

Sala de Sessões, de agosto de 2016.



DEPUTADO FAUSTO PINATO
PP / S.P.

RECEBIDO 10.8.16
AP 229870